



IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

A origem desse imposto se encontra na Grã-Bretanha, onde seus precursores foram, no século XVIII, diversas formas de imposição sobre a renda consumida, por exemplo, sobre a posse de carruagens, cavalos, casas, janelas e relógios.

No Brasil, desde meados do século passado, sob influência britânica, apareceram as primeiras sugestões para adoção no país do imposto sobre a renda. Surgiu com a lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, que o regulava amparado na Constituição de 1891, com base na competência concorrente da União e dos Estado (art. 12) para criar impostos.

Foi, todavia, com a Constituição de 1934, que o imposto de renda ingressou no rol dos tributos privativos da União, se elevando quanto a sua exigência ao plano constitucional, a Constituição Federal de 1988 veio outorgar à União competência para instituir imposto de renda, em seu art. 153, III, não obstante, conferindo também aos Estados e ao Distrito Federal o poder de instituir adicional de até 5% do que for pago à União, a título de imposto de renda, "incidente sobre lucro, ganhos e rendimentos de capital" (art. 155, II).

Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, ou simplesmente imposto de renda, é de competência da União. É considerado como instrumento de justiça social, pois grava diretamente a renda e os proventos proporcionalmente, podendo assim ser utilizado como instrumento de redistribuição de renda, com a finalidade de minimizar as profundas diferenças regionais e promover o desenvolvimento econômico do país.

O IR. Constitui a maior fonte de receita tributária da União.

A proporção da incidência, com relação à base de cálculo é progressiva, isto é, quanto maior a renda, maior a alíquota.

É de grande importância para incrementar o desenvolvimento econômico regional e setorial, pois é repassado para órgãos da administração indireta, como "incentivos fiscais" administrados pela: Sudene, Sudam, Sudepe, etc.

Fato Gerador - É a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica.

Disponibilidade Econômica - consiste nos valores efetivamente recebidos, que serão acrescentados ao patrimônio do contribuinte. (Regime de Caixa). É a obtenção da faculdade de usar, gozar e dispor de dinheiro ou de coisas



nele conversíveis, entrados para o patrimônio do adquirente por ato. Fato ou negócio jurídico. É o ter de fato.

Disponibilidade Jurídica - decorre da obtenção de direitos de crédito, não sujeitos à condição suspensiva, do qual o contribuinte passa juridicamente a dispor, embora este não lhe esteja ainda nas mãos. (Regime de Competência).

Renda - É o acréscimo ou aumento do patrimônio, decorrente do emprego do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, expresso em dinheiro e apurado em certo período de tempo.

Do capital: - rendimento de aluguel ou *royalties*

- rendimento de aplicações financeiras
- juros
- lucros (dividendos de ações, lucros de quotas)
- participação nos lucros (administradores e sócios)
- bonificações
- rendimentos de partes beneficiárias
- etc

Do trabalho : - salários

- honorários
- retirada pró-labore
- comissões
- etc

Combinação de ambos: - lucros de quotas ou dividendos de ações

- outros

Proventos - São constituídos pelos acréscimos patrimoniais (riqueza nova que venha incorporar-se ao patrimônio), não compreendido no conceito de renda. Ex. aposentadoria, pensões, herança, pensão alimentícia, doações, loterias, etc.



Contribuintes - Nossa legislação admite dois tipos de contribuintes:

- a) pessoa física;
- b) pessoa jurídica, criada pelo direito, mas com capacidade para o exercício de direitos e obrigações.

TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS

A tributação de renda das pessoas físicas dever ser universal, geral e progressiva, vedadas discriminações em razão de cargos, funções, atividades ou quaisquer outros critérios de discriminação. A regra da legislação é a tributação da renda real, apurada à vista dos rendimentos efetivamente percebidos e de certas despesas efetivamente suportadas pelo contribuinte, não obstante algumas presunções sejam geralmente admitidas, via de regra em valores ou percentuais fixos.

O IRPF é cobrado anualmente através de uma declaração de ajuste efetuada pelo contribuinte, abatendo-se algumas das quantias recolhidas a título de imposto de renda retido na fonte ou de carnê-leão já anteriormente pago.

A base de cálculo do IRPF é o rendimento bruto mensal, porém algumas deduções são permitidas, tais como: pensões alimentícias, encargos com dependentes. Periodicamente é publicada uma tabela progressiva que indica a alíquota aplicável aos rendimentos, como também, os limites de isenção.

São imunes os rendimentos de aposentadoria e pensão pagos pela previdência da União, Estados, DF. e Municípios à pessoas com mais de 65 anos.

Imposto de Renda Pessoa Jurídica

São contribuintes do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ):

- I – as pessoas jurídicas;
- II – as empresas individuais.

As disposições tributárias do IR aplicam-se a todas as firmas e sociedades, registradas ou não.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias, são contribuintes nas mesmas condições das demais pessoas jurídicas (Constituição Federal, art. 173 § 1º).



FORMAS DE TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS

As Pessoas Jurídicas, por opção ou por determinação legal, são tributadas por uma das seguintes formas:

- a) Simples.
- b) Lucro Presumido.
- c) Lucro Real.
- d) Lucro Arbitrado.

BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real, presumido ou arbitrado, correspondente ao período de apuração.

Como regra geral, integram a base de cálculo todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto.

PERÍODO DE APURAÇÃO

O imposto será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

ALÍQUOTAS E ADICIONAL

A pessoa jurídica, seja comercial ou civil o seu objeto, pagará o imposto à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o lucro real, apurado de conformidade com o Regulamento.

O disposto neste item aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural.



CONCEITO DE LUCRO REAL

Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento. A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais (Lei 8.981/95, art. 37, § 1º).

O lucro líquido do exercício referido no conceito acima é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

PESSOAS JURÍDICAS OBRIGADAS AO LUCRO REAL

A partir de 1999 estão obrigadas à apuração do Lucro Real as pessoas jurídicas:

I – cuja receita bruta total, no **ano-calendário anterior**, seja **superior** a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses (limite fixado pela Lei 10.637/2002);

II – cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III – que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV – que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

Nota: como exemplo de benefícios fiscais: o programa BEFIEX (isenção do lucro de exportação), redução do IR pelo Programa de Alimentação do Trabalhador, projetos incentivados pela SUDENE e SUDAM, etc.



V – que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2 da Lei 9.430/96;

VI – que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

Também estão obrigadas ao Lucro Real as empresas imobiliárias, enquanto não concluídas as operações imobiliárias para as quais haja registro de custo orçado (IN SRF 25/99).

Local de Pagamento do Imposto

A pessoa jurídica deverá pagar o imposto nas agências bancárias integrantes da rede arrecadadora de receitas federais.

Prazo para Pagamento

Imposto de Renda Determinado com Base no Lucro Real Trimestral. O imposto de renda devido, apurado trimestralmente, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

LUCRO PRESUMIDO

Lucro presumido: CONCEITO E OPÇÕES – É a forma de tributação simplificada do Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) onde usa-se como base de cálculo do imposto, o valor apurado mediante a aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta. poderão optar por esta modalidade, as empresas não sujeitas à tributação com base no lucro real. As Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) que não optaram pelo SIMPLES têm a alternativa de pagar o imposto de renda com base no lucro presumido.

Base de Cálculo - A base de cálculo é determinada através da aplicação dos seguintes percentuais sobre a receita bruta:

- 8% na venda de mercadorias;
- 1,6% na revenda de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;
- 16% nos serviços de transporte, exceto de carga;
- 32% nos serviços em geral, exceto serviços hospitalares e de transportes;



-16% nos serviços em geral, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00, exceto serviços hospitalares e transportes.

OBS: Ao resultado da aplicação dos percentuais acima sobre a receita bruta, devem ser acrescentados os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos. Sobre o total assim apurado no trimestre, incide a alíquota de 15%. O resultado obtido será o valor a pagar a título de Imposto de Renda.

Contribuintes

As seguintes pessoas jurídicas podem optar pelo ingresso no regime do lucro presumido a partir de 01/01/99:

- a) no ano-calendário anterior tiverem receita bruta total que, acrescida das demais receitas e dos ganhos de capital, não seja superior a R\$ 48.000.000,00, (RIR/99, art. 516) ou a R\$ 4.000.000,00, multiplicado pelo número de meses em atividade no ano calendário anterior; e
- b) que não estejam obrigadas à tributação pelo lucro real em função da atividade exercida ou da sua constituição societária ou natureza jurídica.
- c) as demais pessoas jurídicas que não se enquadrem nas condições a que se referem o item "b" anterior, observado o limite de receita bruta, poderão, a partir de 01/01/99, exercer a opção pela sistemática do lucro presumido, inclusive:
 - c.1)- as sociedade civis de profissão regulamentada;
 - c.2)- as pessoas jurídicas que exploram atividade rural;
 - c.3)- as sociedade por ações, de capital aberto;
 - c.4)- as empresas que se dediquem à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis e à execução de obras da construção civil;
 - c.5)- as empresas que tenham sócio ou acionista residente ou domiciliado no exterior;
 - c.6)- as empresas constituídas sob qualquer forma societária, de cujo capital participem entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
 - c.7)- que sejam filiais, sucursais, agências ou representações, no país, de pessoas jurídicas com sede no exterior;
 - c.8)- as empresas que vendam bens importados, qualquer que seja o valor da receita auferida com a venda desses produtos.



c.9) as corretoras de seguro, por serem consideradas empresas de intermediação de negócios.

OBS: Com exceção das Instituições Financeiras e equiparadas (Lei nº 9.718/1998, art. 14, inciso II), as demais pessoas jurídicas obrigadas ao lucro real poderão optar pelo lucro presumido durante o período em que estiverem submetidas ao PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS (Lei nº 9964/2000, art. 4º).

Não pode optar pelo regime do lucro presumido

Aquelas pessoas jurídicas que, por determinação legal (Lei nº 9.718/98, art. 14; RIR/99, art. 246), estão obrigadas à apuração do lucro real, a seguir:

I - Pessoas jurídicas cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguro privado e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

II - Pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

III - Pessoas jurídicas que, autorizadas pela legislação tributária, queiram usufruir de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto de renda;

IV - Pessoas jurídicas que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado o recolhimento mensal com base em estimativa;

V - Pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

Não poderão optar pelo lucro presumido:

- a) pessoa jurídica que tenha como sócio outra pessoa jurídica;
- b) pessoas jurídicas que se dediquem as atividades de compra e venda, loteamento, incorporação, administração e construção de imóveis;
- c) filiais, sucursais, agências ou representações no país de empresas com sede no exterior;
- d) sociedades anônimas.



LUCRO ARBITRADO

O arbitramento de lucro é uma forma de apuração da base de cálculo do imposto de renda utilizada pela autoridade tributária ou pelo contribuinte. É aplicado coercitivamente e punitivamente pelo Fisco, no decorrer do procedimento de lançamento de ofício, pela autoridade tributária quando a pessoa jurídica deixar de cumprir as obrigações acessórias relativas à determinação do lucro real ou presumido, conforme o caso. Quando conhecida a receita bruta, e, desde que ocorrida qualquer das hipóteses de arbitramento previstas na legislação fiscal, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do imposto de renda correspondente com base nas regras do lucro arbitrado.

OBS: Este regime não deve ser visto como modalidade simplificada ou optativa de tributação, já que se dirige a contribuintes que, por descumprimento de disposições legais, não se enquadraram em nenhum dos dois outros regimes (lucro real e lucro presumido).

O arbitramento do lucro previstas na legislação tributária:

(RIR/1999, art. 530):

1. a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:
 - a. identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
 - b. determinar o lucro real;
2. o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou deixar de apresentar o Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária, quando optar pelo lucro presumido e não mantiver escrituração contábil regular;
3. o contribuinte optar indevidamente pelo lucro presumido;
4. o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente, residente ou domiciliado no exterior;
5. o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizadas para resumir, totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário;



6. o contribuinte não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal, nos casos em que o mesmo se encontre obrigado ao lucro real.